



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
3ª Vara Federal Cível da SJAM

**PROCESSO:** 1016427-92.2020.4.01.3200

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**POLO PASSIVO:** DORVALINO SCAPIN e outros

### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo, fundamentado nos artigos 250, incisos I e III da Lei nº 6.015/73 e artigo 8º- B, caput e §1º da Lei n. 6.739/79, proposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, em que figuram como requeridos **DORVALINO SCAPIN, TERESINHA SARTURI SCAPIN, JOÃO FELIPE CESAR RODRIGUES SANTOS, ALMIRO LIBERATO DE MOURA, ILMAR SANTOS DA SILVA JUNIOR, RAFAEL LORENCETTI AMARAL, HELENO FERREIRA DE ARAÚJO, DIRACY BARCELO SIMÕES, RAIMUNDO NONATO MENEZES DE ARAÚJO, EDMSILON JANNY MARTINS COLOMBO, IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO, VIRLAYNE BULHÕES BARROS, ALTAMIRANDO GUSMÃO JUNIOR, VALDINEI CARVALHO SANTANA, VANDERLAY ASALIN e SIMONE CRISTINA SIMÕES**, no qual requerem, *in limine litis*, o cancelamento imediato do da matrícula nº 0264, fls. 146 do Livro 02 (registro anterior matrícula 0262) e seus respectivos desdobramentos, bem como as áreas localizadas em área arrecada pelo INCRA (Gleba Federal João Bento), todos resgistrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lábrea/AM.

Consta da petição inicial que a presente iniciativa atende solicitação do Ministério Público Federal, veiculada no Ofício nº 450/2015/PR/AM, de dezembro/2015, encaminhado ao INCRA/AM, no interesse de instruir o inquérito Civil Público n. 1.13.000.001976/2015, que apura



se houve declaração de nulidade dos títulos de domínio das áreas desmembradas do título boliviano Bom Comércio e La Paz, de suposta propriedade de DORVALINO SCAPIN.

Aduz que o MPF/AM vem solicitando, desde o final de 2015, que o INCRA informe se houve declaração de nulidade dos títulos de domínios das terras desmembradas do título boliviano Bom Comércio e La Paz, localizado no município de Lábrea/AM, e informar se foi ajuizada ação judicial pela Autarquia Agrária.

Com o intuito de prestar informação segura ao MPF e, após a tramitação por diversos setores do INCRA, somente agora com a conclusão das pendências quanto à localização dos desmembramentos realizados por Dorvalino Scapin, é que foi possível ingressar com ação judicial visando o cancelamento das matrículas consideradas irregulares.

Narra que com base nas informações prestadas pelos setores técnicos do INCRA e demais documentos fornecidos por Cartórios e Secretaria de Patrimônio Fundiário – SPF foram constatadas diversas irregularidades relativas aos desmembramentos de aéreas.

Relata que as matrículas impugnadas são originários do segundo registro, efetuado a partir da matrícula n. 0264, fs. 146 do Livro 2 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Lábrea/AM, em que consta como transmitente André Castro Monteiro e como adquirente Dorvalino Scapin. Afirma que a partir desse segundo registro sucedeu-se vários desmembramentos, o que ocasionou a atualização dos dados relativos aos desmembramentos.

Acompanham a inicial os documentos de id. nº 332113390 e ss.

Despacho que determinou a emenda/complementação da inicial (id 732457492).

Manifestação do INCRA requerendo a juntada de documentos (id 747742448 e ss.).

### **Conclusos, decido.**

Antes de adentrar ao caso vertente, acredito ser necessário e pertinente lembrar que a Lei nº 6.739/1979 permite a concessão da medida *in limine litis*, quando fundamentado o requerimento administrativo em provas irrefutáveis, *in verbis*:

*Art. 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao Corregedor-Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o [art. 221 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.*

*§ 1º Editado e cumprido o ato, que deve ser fundamentado em provas irrefutáveis, proceder-se-á, no quinquídio subsequente, à notificação pessoal:*

*a) da pessoa cujo nome constava na matrícula ou no registro cancelados;*

*b) do titular do direito real, inscrito ou registrado, do imóvel vinculado ao registro cancelado.*

No caso em estudo, entendo que estão presentes provas robustas e



suficientemente aptas à concessão da medida liminar antes da notificação dos requeridos, nos termos do artigo supracitado.

Em síntese, o Requerente alega irregularidade no desmembramento da matrícula n. 0264, fls. 146 do Livro 2, referente a: Fazenda Brasileira II (R-19/0264); Fazenda Brasileira I (R-20/0264); Fazenda Brasileira III (R-21/0264); Fazenda Ferrari (R-22/0264); Fazenda Ômega (matrícula 2220, fls. 180 do Livro 2-I); Fazenda Boa Vista (matrícula 2224, fls. 185 do Livro 2-I); Fazenda Terra Boa (matrícula 2208, fls. 167 do Livro 2-I); Fazenda Santa Rosa (matrícula 2211, fls. 170 do Livro 2-I); Fazenda América parte I (matrícula 743, fls. 159 do Livro 2-B); Fazenda América parte II (matrícula 744, fls. 160, Livro 2-B); Fazenda Canaã (matrícula 2207, fls. 166, do Livro 2-I); Fazenda Boa Fé (matrícula 2225, fls. 186 do Livro 2-I); Fazenda Panorama (matrícula 2223, fls. 184 do Livro 2-I) e Fazenda Recanto (matrícula 2222, fls. 183 do Livro 2-I).

De fato, a pretensão administrativa formulada encontra suporte jurídico nos Arts. 1º 3º e 8º-B da Lei 6.739/79, *verbis*:

*Art. 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao Corregedor-Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o [art. 221 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.*

*§ 1º Editado e cumprido o ato, que deve ser fundamentado em provas irrefutáveis, proceder-se-á, no quinquídio subsequente, à notificação pessoal:*

- a) da pessoa cujo nome constava na matrícula ou no registro cancelados;*
- b) do titular do direito real, inscrito ou registrado, do imóvel vinculado ao registro cancelado.*

*§ 2º Havendo outros registros, em cadeia com o registro cancelado, os titulares de domínio do imóvel e quem tenha sobre o bem direitos reais inscritos ou registrados serão também notificados, na forma prevista neste artigo.*

*§ 3º Inviável a notificação prevista neste artigo ou porque o destinatário não tenha sido encontrado, far-se-á por edital:*

- a) afixado na sede da Comarca ou do Tribunal de Justiça respectivos; e*
- b) publicado uma vez na imprensa oficial e três vezes e com destaque, em jornal de grande circulação da sede da Comarca, ou, se não houver, da Capital do Estado ou Território.*

*§ 4º O edital será afixado e publicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data, em que for cumprido o ato do Corregedor-Geral.*

*(...)*

*Art. 3º A parte interessada, se inconformada com o Provimento, poderá ingressar com ação anulatória, perante o Juiz competente, contra a pessoa jurídica de direito público que requereu o cancelamento, ação que não sustará os efeitos deste, admitido o registro da citação, nos termos do [art.](#)*



[167, I, 21, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.](#)

(...)

*Art. 8ºB Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta Lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no art. 8º A. [\(Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001\)](#)*

*§ 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor Geral de Justiça. [\(Incluído pela Lei nº 10.267, de 28.8.2001\)](#)*

Da análise dos documentos que acobertam o presente requerimento, observa-se que o título em questão é nulo de pleno direito, enquadrando-se perfeitamente na hipótese do mencionado diploma legal, consoante passo a expor.

Os imóveis Fazenda Brasileira II (R-19/0264); Fazenda Brasileira I (R-20/0264); Fazenda Brasileira III (R-21/0264); Fazenda Ferrari (R-22/0264); Fazenda Ômega (matrícula 2220, fls. 180 do Livro 2-I); Fazenda Boa Vista (matrícula 2224, fls. 185 do Livro 2-I); Fazenda Terra Boa (matrícula 2208, fls. 167 do Livro 2-I); Fazenda Santa Rosa (matrícula 2211, fls. 170 do Livro 2-I); Fazenda América parte I (matrícula 743, fls. 159 do Livro 2-B); Fazenda América parte II (matrícula 744, fls.160, Livro 2-B); Fazenda Canaã (matrícula 2207, fls. 166, do Livro 2-I); Fazenda Boa Fé (matrícula 2225, fls. 186 do Livro 2-I); Fazenda Panorama (matrícula 2223, fls. 184 do Livro 2-I) e Fazenda Recanto (matrícula 2222, fls. 183 do Livro 2-I), estão localizados em área arrecada pelo INCRA (Gleba Federal João Bento), **conforme plotagem anexa aos autos.**

Ademais, foi apresentado relatório da Polícia Federal denominado de “Operação Bandido”, a qual foi deflagrada no período de 27/10 a 11/11/2005, com o objetivo de investigar os possíveis crimes de grilagem de terras da União, contra o meio ambiente e trabalho escravo que estariam ocorrendo na fronteira entre o Município de Lábrea/AM e o Município de Porto Velho/RO. Nesse relatório, consta o Laudo Pericial de Meio Ambiente n. 0151/09/--SR/RO em que foram periciadas as certidões de inteiro teor dos imóveis objetos da presente ação. Ao final da análise foi concluído que todos os imóveis estão inseridos na faixa de fronteira de 150 km, conforme Lei Federal n. 6634/79 e art. 20 §2º da Constituição Federal.

Com efeito, não se pode olvidar que foram colacionadas aos autos provas robustas as quais atestam irregularidades nos registros pelos quais se pretendem anular por meio deste requerimento, tendo restado demonstrado de forma clara pelo requerente que as matrículas enfocadas estão eivadas de nulidade.

Desta feita, em atenção à defesa do patrimônio público federal, e ainda, com o escopo de impedir a apropriação ilegal de terras públicas, a decretação do cancelamento imediato das matrículas que aqui se discutem, é medida que se impõe, notadamente pela existência de previsão legal para tanto, nos moldes dos Arts.1º 3º e 8º-B da Lei 6.739/79.



Noutro giro, cumpre salientar que a Súmula 473 do E. Supremo Tribunal Federal já há muito consagra a iniciativa da Administração em anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, porque deles não se originam direitos.

Ademais, o CNJ, no **Pedido de Providência nº 0001943-67.2009.2.0.0000**, consagrou a possibilidade do **cancelamento administrativo** das matrículas de imóveis irregulares, nos termos da Lei nº 6.739/1979, oportunidade em que foram cancelados 5.500 (cinco mil e quinhentos) títulos irregulares no Estado do Pará, fruto de grilagem de terras públicas.

Registre-se, ainda, que o cancelamento de registro irregular de imóvel pela Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas já foi considerado legal pelo eg. STJ, como se pode constatar da leitura do seguinte precedente:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CANCELAMENTO DE REGISTRO IRREGULAR DE IMÓVEL RURAL – CORREGEDORIA DE JUSTIÇA – REQUERIMENTO DO INCRA - AUSÊNCIA – ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

*O cancelamento de registro irregular de imóvel rural procedido pela Comissão de Correição da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, instituída a requerimento do INCRA com supedâneo na Lei n.º 6.739/90, não constitui ilegalidade ou abuso de poder.*

*Destarte, merece ser mantida a decisão que denegou o mandado de segurança.*

*Recurso ordinário improvido.*

*(RMS 17436/AM, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 09/08/2004, p. 267)*

Mercê do exposto, acolho o requerimento formulado pelo INCRA para declarar como juridicamente inexistente e determinar o cancelamento das seguintes matrículas e registros:

- **Fazenda Brasileira II (R-19/0264); Fazenda Brasileira I (R-20/0264); Fazenda Brasileira III (R-21/0264); Fazenda Ferrari (R-22/0264); Fazenda Ômega (matrícula 2220, fls. 180 do Livro 2-I); Fazenda Boa Vista (matrícula 2224, fls. 185 do Livro 2-I); Fazenda Terra Boa (matrícula 2208, fls. 167 do Livro 2-I); Fazenda Santa Rosa (matrícula 2211, fls. 170 do Livro 2-I); Fazenda América parte I (matrícula 743, fls. 159 do Livro 2-B); Fazenda América parte II (matrícula 744, fls.160, Livro 2-B); Fazenda Canaã (matrícula 2207, fls. 166, do Livro 2-I); Fazenda Boa Fé (matrícula 2225, fls. 186 do Livro 2-I); Fazenda Panorama (matrícula 2223, fls. 184 do Livro 2-I) e Fazenda Recanto (matrícula 2222, fls. 183 do Livro 2-I do Cartório de Registro de Imóveis de Lábrea/AM.**

Intime-se, por carta precatória, o responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lábrea/AM, para cumprimento da decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária e pessoal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos aos cofres do Autor.



Encaminhem-se, desde logo, cópia dos autos ao CNJ (para apuração de **eventual responsabilidade administrativa** do Titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lábrea/AM que teria realizado os registros apontados na exordial), à Polícia Federal (para apuração de **eventual responsabilidade criminal** do Titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lábrea/AM, bem como dos terceiros supostamente beneficiados pelas alegadas ilegalidades apontadas) e ao Procurador Chefe do MPF no AM e Procurador Geral do MPE/AM (para apuração de **eventual ato de improbidade administrativa** do Titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lábrea/AM, bem como dos terceiros supostamente beneficiados pelas alegadas ilegalidades apontadas), tendo em vista as informações de que os imóveis Fazenda Brasileira II (R-19/0264); Fazenda Brasileira I (R-20/0264); Fazenda Brasileira III (R-21/0264); Fazenda Ferrari (R-22/0264); Fazenda Ômega (matrícula 2220, fls. 180 do Livro 2-I); Fazenda Boa Vista (matrícula 2224, fls. 185 do Livro 2-I); Fazenda Terra Boa (matrícula 2208, fls. 167 do Livro 2-I); Fazenda Santa Rosa (matrícula 2211, fls. 170 do Livro 2-I); Fazenda América parte I (matrícula 743, fls. 159 do Livro 2-B); Fazenda América parte II (matrícula 744, fls.160, Livro 2-B); Fazenda Canaã (matrícula 2207, fls. 166, do Livro 2-I); Fazenda Boa Fé (matrícula 2225, fls. 186 do Livro 2-I); Fazenda Panorama (matrícula 2223, fls. 184 do Livro 2-I) e Fazenda Recanto (matrícula 2222, fls. 183 do Livro 2-I), estão localizados em área arrecada pelo INCRA (Gleba Federal João Bento), **conforme plotagem anexa aos autos**.

Cumpra-se com urgência.

**Notifiquem-se os requeridos, na forma do art. 1º, §1º da Lei nº 6.739/1979.**

Manaus, data da assinatura digital.

**JUIZ RICARDO A. CAMPOLINA DE SALES**

